

## NOVOS VALORES DOS PISOS REGIONAIS EM SP

O Plenário da Assembleia Legislativa de São Paulo aprovou por unanimidade, o Projeto de Lei 1.608/2015, do Executivo, que reajusta o salário mínimo regional de R\$ 902,00 para R\$ 1.000,00, para as categorias da Faixa 1, e de R\$ 920,00 para R\$ 1.017,00, para as categoria da Faixa 2, conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) de 2015 (10,5%).

Importante destacar ter sido mantida disposição acerca da inaplicabilidade desses valores aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho (como é o caso dos comerciários, por exemplo), bem como aos servidores públicos estaduais e municipais e aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000, em razão da existência de legislação específica, tudo consoante o disposto na Lei Complementar 103/2000, que autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir os pisos regionais.

Uma vez sancionada, essa lei entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação.



**PERGUNTE AO SICAP**

## GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO

As normas coletivas celebradas entre o SICAP e os comerciários, contêm cláusula assegurando aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, garantia de emprego, conforme comprovação, pelo empregado, do tempo de trabalho na mesma empresa.

Por tempo de trabalho, contudo, deve se entender a duração do EFETIVO LABOR, podendo ser deduzidos os períodos em que houver suspensão e/ou interrupção do trabalho, seja por afastamento decorrente de doença e/ou acidente de trabalho, pois o requisito para a concessão da garantia é o efetivo trabalho e não o tempo de serviço. Não obstante, o cálculo pode levar em conta a soma dos períodos DESCONTÍNUOS de trabalho.

A iniciativa para solicitação da garantia de emprego prevista nesta cláusula deve partir do empregado, que deverá comprovar através da apresentação de extrato de informações previdenciárias, no prazo máximo de 30 dias após a sua emissão, o tempo restante para a implementação do benefício (2 anos, 1 ano ou 6 meses, conforme o caso).

A garantia de emprego pode ser substituída por correspondente indenização.

## **ADVERTÊNCIAS E SUSPENÇÃO**

Para se manter a ordem e a disciplina no ambiente de trabalho, o empregador possui a faculdade de aplicar determinadas penalidades, mas dentro de um senso justo e moderado, uma vez que a CLT protege o trabalhador contra eventuais arbitrariedades por parte do empregador.

A advertência é um aviso ao empregado para que ele tome conhecimento de que seu comportamento está em desacordo com as normas e procedimentos estabelecidos pela empresa em relação às suas atribuições e obrigações como empregado, bem como das implicações que podem decorrer em caso de reincidência, inclusive a rescisão de seu contrato de trabalho.

Ainda que não haja disposição expressa na lei, a advertência pode ser aplicada verbalmente, ainda que a recomendação seja fazê-la por escrito, tendo em vista a necessidade de se comprovar tal ato futuramente, além da presença de testemunhas.

A suspensão, por sua vez, visa disciplinar e resgatar o comportamento do empregado conforme as exigências da empresa. Ela pode ocorrer após advertências ou até mesmo logo após o cometimento de uma falta. Esta falta deverá ser grave o bastante para justificar a suspensão.

A suspensão disciplinar pode acarretar a interrupção ou a suspensão do contrato individual de trabalho. Por disposição legal (artigo 474 da CLT), não pode ser superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de converter-se em dispensa sem justa causa.

Para se configurar a justa causa, devem ser observadas as hipóteses do art. 482 da CLT.



## DECISÕES JUDICIAIS IMPORTANTES

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de uma ex-empregada que pedia o reconhecimento da estabilidade provisória por gravidez, com a reintegração ao emprego ou indenização pelo tempo de estabilidade. O fundamento da decisão foi o fato de que a extinção da relação de emprego foi de iniciativa da empregada.

Na reclamação trabalhista, ajuizada na 9ª Vara do Trabalho de Aracaju (SE), a trabalhadora pediu sua reintegração ou indenização correspondente, afirmando estar arrependida e que a decisão foi impensada, mas não obteve resposta da empresa.

Em sua defesa, a empresa sustentou que a ex-empregada solicitou a rescisão contratual por meio de carta de demissão, manifestando vontade expressa de se desligar da empresa. Assim, não haveria como reconhecer o pedido de reintegração decorrente da estabilidade gestacional. A empresa alegou ainda que a empregada só fez o pedido cerca de quatro meses depois da confirmação da gravidez.

O juiz de primeiro grau afastou o direito à estabilidade provisória e eximiu a empresa de indenizar ou reintegrar a ex-funcionária. O magistrado não encontrou nos autos provas de que a ela tivesse sido induzida a pedir demissão, ficando claro que o pedido foi espontâneo. O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (SE) manteve a sentença.

## TST

Em recurso ao TST, a empregada insistiu no pedido de reintegração ou conversão em indenização, mas o relator, ministro João Oreste Dalazen, descartou o direito à estabilidade provisória, regra prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal para os casos de dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Ele justificou que a regra representa garantia à empregada e proteção ao nascituro, mas não há fundamento jurídico para estendê-la à empregada que, livremente, decide rescindir o contrato. *"Independentemente do estado gravídico da empregada, não há vedação ao exercício regular do direito à demissão, conferindo-se total validade ao seu ato"*, concluiu. A decisão foi unânime. **Processo: RR-20205-26.2012.5.20.0009**



## OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS

MARÇO DE 2016

04/03/2016

- SALÁRIOS

Pagamento de salários referentes ao mês de FEVEREIRO/2016

*Base legal: Art. 459, parágrafo único da CLT.*

07/03/2016

- **FGTS**

Recolhimento do mês de FEVEREIRO/2016

*Base legal: Artigo 15 da Lei 8.036/90*

- **GFIP/SEFIP**

GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) transmitida via Conectividade Social, referente ao mês de FEVEREIRO/2016. Deve ser apresentada mensalmente, independentemente do efetivo recolhimento ao FGTS ou das contribuições previdenciárias.

*Base Legal: Art. 32 e 32-A da Lei 8.212/91 e Instrução Normativa RFB 925/2009.*

- **CAGED**

Cadastro Geral de Empregados e Desempregados referente FEVEREIRO/2016.

*Obs.* A Portaria MTE 2.124/2012 tornou obrigatória, a partir de Janeiro/13, a utilização de certificado digital válido, padrão ICP Brasil, para a transmissão da declaração do CAGED. A Portaria 1.129/2014, dispõe sobre duas formas distintas no envio do CAGED, devendo o empregador observar se, no ato da admissão, o empregado ESTÁ ou NÃO em gozo do benefício do seguro desemprego ou se já deu entrada no requerimento do mesmo. Esta nova regra está valendo desde 1º de outubro de 2014.

*Base legal: Art. 3º da Portaria 235/2003 do MTE*

*IMPORTANTE: Embora inexista dispositivo legal expresso, recaindo este prazo em dia não útil, o entendimento é de que o CAGED deverá ser entregue no primeiro dia útil imediatamente anterior, para evitar que o empregador arque com as penalidades pela entrega fora de prazo.*

10/03/2016

- **INSS - GPS - SINDICATOS**

Encaminhar cópia da GPS, relativa à competência FEVEREIRO/2016, ao Sindicato da categoria mais numerosa entre os empregados. Havendo recolhimento de contribuições em mais de uma guia, encaminhar cópias das guias (Decreto 3.048/99, art. 225, V).

*Base legal: Artigo 225, inciso V do Decreto 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social - RPS.*

**Nota:** Embora tenha ocorrido a alteração da data de recolhimento da GPS do dia 10 para o dia 20, quanto ao prazo de entrega da respectiva guia à entidade sindical representativa não houve alteração. No entanto, recomendamos a consulta ao sindicato da categoria.

15/03/2016

- **INSS - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E FACULTATIVOS**

Pagamento da contribuição de empregados domésticos, facultativos e contribuintes individuais (exemplo dos autônomos que trabalham por conta própria ou prestam serviços a pessoas físicas), relativo à competência FEVEREIRO/2016.

*Base legal: Artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei 8.212/91.*

*IMPORTANTE: Não havendo expediente bancário, o prazo poderá ser alterado para o dia útil (bancário) imediatamente posterior ao dia 15,*

*considerando dia não útil os constantes no calendário divulgado pelo BACEN.*

18/03/2016

- **CSLL/PIS/COFINS - FONTE - SERVIÇOS**

Recolhimento da CSLL, COFINS E PIS - Retidos na fonte, correspondente a fatos geradores ocorridos no mês de FEVEREIRO/2016 (Lei 10.833/2003). Códigos 5952, 5979, 5960, 5987. Novo prazo previsto pelo artigo 74 da Lei 11.196/2005, que alterou o artigo 35 da Lei 10.833/2003.

*IMPORTANTE: Não havendo expediente bancário, o prazo poderá ser alterado para o dia útil (bancário) imediatamente anterior ao último dia útil do segundo decêndio, considerando dia não útil os constantes no calendário divulgado pelo BACEN.*

*A Lei 13.137/2015 alterou o artigo 35 da Lei 10.833/2003, sendo o novo prazo para recolhimento alterado a partir de 22/06/2015, conforme a seguir: Os valores retidos a título de PIS, COFINS e CSLL, em decorrência da prestação de serviços no mês (Lei 10.833) deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.*

- **IRRF - DIVERSOS**

Recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte correspondente a fatos geradores do mês de FEVEREIRO/2016.

*Base legal: Artigo 70, inciso I, alínea "d", da Lei 11.196/2005. A Medida Provisória 447/2008 alterou o art. 70 da lei 11.196/05, prorrogando o prazo de recolhimento para o último dia útil do 2º decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.*

*IMPORTANTE: Não havendo expediente bancário, o prazo deve ser alterado para o dia útil (bancário) imediatamente anterior ao dia 20, considerando dia não útil os constantes no calendário divulgado pelo BACEN.*

- **GPS/INSS**

Recolhimento das contribuições previdenciárias de FEVEREIRO/2016 - *(Prazo fixado pelos artigos 9 e 10 da Lei 11.488/2007). A Medida Provisória 447/2008 prorrogou o prazo de recolhimento do dia 10 para o dia 20 do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.*

*Obs: A Resolução 39 INSS-DC, de 23/11/2000, fixou em R\$ 29,00 o recolhimento mínimo para a GPS, a partir da competência 12/2000. Recolhimentos inferiores a este valor deverão ser adicionados nos períodos subsequentes.*

*IMPORTANTE: Não havendo expediente bancário, o prazo deverá ser alterado para o dia útil (bancário) imediatamente anterior ao dia 20, considerando dia não útil os constantes no calendário divulgado pelo BACEN.*

- **GPS/RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO**

Recolhimento das Contribuições Previdenciárias referente ao mês de FEVEREIRO/2016 sobre os pagamentos de reclamações trabalhistas, referente aos códigos 1708, 2801, 2810, 2909, 2917, na hipótese de não reconhecimento de vínculo e do acordo homologado em que não há a indicação do período em que foram prestados os serviços.

*Base legal: Art. 11, § 1º do Ato Declaratório Executivo Codac nº 34 da SRF de 26 de maio de 2010.*



*IMPORTANTE: Havendo o parcelamento do crédito e se o vencimento deste for diferente do dia 20, o prazo para recolhimento da contribuição previdenciária é o mesmo do parcelamento.*

*Não havendo expediente bancário, o prazo poderá ser alterado para o dia útil (bancário) imediatamente posterior ao dia 20, considerando dia não útil os constantes no calendário divulgado pelo BACEN. Observar o caput e § único do art. 11 do respectivo Ato Declaratório.*

- **PARCELAMENTOS INSS - REFIS - PAES - PAEX**

Recolhimento da parcela referente aos débitos perante o INSS, inclusive parcelamentos previstos no Decreto 3.342/2000, na Lei 10.684/2003, na MP 303/2006 e na MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009.

- **RAIS - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS**

O prazo para a entrega da RAIS - ano base 2015, fixado pela Portaria MTE 269/2015, é de 19 de janeiro a 18 de março de 2016.

*Base legal: Art. 3º da Portaria MTE 269/2015.*

**21/03/2016**

- **GPS/INSS - EMPRESAS ENQUADRADAS NO SIMPLES NACIONAL**

Recolhimento das contribuições previdenciárias de FEVEREIRO/2016 - (Prazo fixado pelos artigos 9 e 10 da Lei 11.488/2007). A Medida Provisória 447/2008 (convertida na Lei 11.933/2009), prorrogou o prazo de recolhimento do dia 10 para o dia 20 do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

*Base legal: A Resolução 39 INSS-DC, de 23/11/2000, que fixou em R\$ 29,00 o recolhimento mínimo para a GPS, a partir da competência 12/2000, foi alterada pela Instrução Normativa RFB 1.238/2012, que fixou em R\$ 10,00 o valor mínimo a recolher a partir da competência Janeiro/2012. Recolhimentos inferiores a este valor deverão ser adicionados nos períodos subsequentes.*

*Nota: No caso das empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL, não havendo expediente bancário, o prazo deverá ser alterado para o dia útil (bancário) imediatamente posterior ao dia 20, considerando dia não útil os constantes no calendário divulgado pelo BACEN.*

24/03/2016

- **PIS/PASEP SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO (ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS)**

Recolhimento do PIS/PASEP sobre folha de pagamento FEVEREIRO/2016 das Entidades sem Fins Lucrativos - código 8301.

*(Artigo 2º da Lei 9.715/98 e art. 13, da MP 2.158-35/2001) - novo prazo fixado pelo art. 1º, inciso II da MP 447/2008.*

*IMPORTANTE: Não havendo expediente bancário, o prazo deve ser alterado para o dia útil (bancário) imediatamente anterior ao dia 25, considerando dia não útil os constantes no calendário divulgado pelo BACEN.*

31/03/2016

- **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADOS**

Dos salários de março desconta-se a contribuição sindical devida anualmente pelos empregados, associados ou não, aos respectivos sindicatos de classe.

*Base legal: Art. 582 da CLT.*

**FONTES:**

- Ministério do Trabalho e Emprego [www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br)
- Guia Trabalhista [www.guiatrabalhista.com.br](http://www.guiatrabalhista.com.br)
- FECOMERCIO SP [www.fecomercio.com.br](http://www.fecomercio.com.br)

Nota: Em caso de dúvidas, pedimos a gentileza de entrar em contato através do e-mail: [sicap@andap.org.br](mailto:sicap@andap.org.br), ou preenchendo o formulário de consulta em nossos sites: [www.andap.org.br](http://www.andap.org.br) ou [www.sicap-sp.org.br](http://www.sicap-sp.org.br)